

---

**ANTEPROJETO DE LEI SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL – Nº \_\_\_\_\_ DE 2023**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Sistema Viário Municipal do Município de Novo Hamburgo e dá outras providências.

Eu, Prefeita de Novo Hamburgo, faço saber que a Câmara Municipal de Novo Hamburgo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece a hierarquização e a definição do Sistema Viário do Município de Novo Hamburgo, obedecendo às demais normas federais e estaduais relativas à matéria, especialmente às Leis Federais N.º 10.257, de 10 de julho de 2001, e N.º 12.587, de 03 de janeiro de 2012, à Lei Complementar que instituiu o Plano Diretor Urbanístico Ambiental do Município de Novo Hamburgo (PDUA), Lei Municipal Complementar N.º 3.241, de 17 de dezembro de 2019, que instituiu o Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Novo Hamburgo, à legislação de edificações e de uso, ocupação e parcelamento do solo, tendo como objetivos:

- I - o ordenamento do trânsito;
- II - equilibrar a repartição de fluxos na rede viária;
- III - diminuir conflitos e proporcionar fluidez na circulação;
- IV - facilitar a circulação entre as centralidades do Município;
- V - acomodar os diversos modais de deslocamento, tanto os existentes como os planejados.

**Art. 2º.** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - Mapa da Hierarquização Viária;
- II - Setorização das Calçadas e das Caixas de Via;
- III - Dimensionamento Mínimo dos Componentes do Sistema Viário;
- IV - Relação de Vias Conforme a Hierarquização;
- V - Alargamentos Viários Projetados;

## VI - Glossário.

**Art. 3º.** É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, os projetos de parcelamento do solo e os arruamentos que vierem a ser licenciados no Município de Novo Hamburgo.

§ 1º As disposições desta Lei não se aplicam ao dimensionamento das vias internas de condomínios horizontais, que deverão observar o contido na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo (LUPA).

§ 2º O Município de Novo Hamburgo, por meio da secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano, definirá as diretrizes viárias do Município e suas hierarquias funcionais, cabendo à secretaria responsável pelas obras públicas a sua fiscalização.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA REDE VIÁRIA E SUAS FUNÇÕES E REQUISITOS

### SEÇÃO I CLASSIFICAÇÃO

**Art. 4º.** As vias são classificadas, quanto a sua implementação, em:

I - vias existentes: as vias implantadas;

II - vias projetadas ou diretrizes viárias: as vias definidas nesta Lei, não implantadas, traçadas como diretrizes e que precisam do desenvolvimento de projeto geométrico, assim como os prolongamentos de vias existentes ou novas diretrizes que venham a ser estabelecidas pelo Município.

**Art. 5º.** As vias componentes do sistema viário básico são hierarquizadas e conceituadas conforme disposições a seguir:

I - **ciclovia** é a via destinada ao uso exclusivo de ciclos e que é separada fisicamente dos demais tráfegos;

II - **via arterial** é a via de média a elevada capacidade de tráfego e própria ao sistema de transporte coletivo, possuindo o objetivo de promover a ligação entre diferentes bairros ou regiões da cidade, em complementação à estruturação das rodovias, conduzindo o tráfego

---

nos percursos de maior distância, com baixa acessibilidade aos imóveis lindeiros;

**III - via coletora** são as vias de ligação entre as vias locais e arteriais, que recebem e distribuem o tráfego com equilíbrio entre fluidez e acessibilidade, preveem integração com o uso e ocupação do solo e entre o transporte coletivo compartilhado e o tráfego geral;

**IV - via compartilhada** é aquela destinada ao acesso compartilhado entre veículos, ciclos, transportes não motorizados e pedestres, no mesmo nível, com a priorização e velocidade compatível com a segurança dos pedestres, com dimensionamento similar ao das vias locais e, preferencialmente, sem separações físicas entre os diferentes fluxos;

**V - passagem de pedestre** são as vias de circulação destinadas aos pedestres, sendo tolerados outros usos não-motorizados que sejam compatíveis com a segurança dos primeiros, com características de infraestrutura e paisagísticas próprias de espaços abertos e com largura mínima de 4m (quatro metros);

**VI - rodovias federais, estaduais e municipais** são as vias de ligação interurbana que alimentam e complementam a malha viária local, com características de alta fluidez, baixa acessibilidade, pouca integração com o uso e ocupação do solo e próprias para os sistemas de transporte de alta capacidade e de carga, com trânsito livre;

**VII - estradas vicinais** são as vias situadas na Macrozona Rural que integram as localidades de ocupação rarefeita e com caixa mínima de via de 20m (vinte metros);

**VIII - via local** é aquela que distribui o tráfego internamente ao bairro para acesso imediato aos imóveis lindeiros, com intensa integração com o uso e a ocupação do solo, apresentando velocidade de circulação limitada a 30km/h (trinta quilômetros por hora);

**IX - via parque ou paisagística** é aquela que possui função de tráfego e dimensões similares à via coletora, com velocidade de circulação compatível com o modal ativo, que é planejada para áreas com fragilidade ambiental, margeando áreas de parques lineares e/ou áreas de preservação permanente, a fim de servir como uma área de amortecimento e de controle de ocupação dessas áreas;

**X - projetos especiais** são aqueles que, por suas características diferenciadas de localização ou uso, são objeto de projeto especial;

**XI - vias marginais** são as vias urbanas que margeiam rodovias estaduais e federais, estando

destinadas a promover o acesso aos imóveis lindeiros, de forma segura e ordenada, com velocidade compatível e dimensionamento similar ao das vias locais.

**XII - ferrovias** são as vias próprias ao transporte de passageiros e de carga sobre trilhos.

**§ 1º** O sistema viário básico de Novo Hamburgo e a sua hierarquização são representados no Anexo I desta Lei.

**§ 2º** A relação das rodovias, vias arteriais, coletoras, locais e projetos especiais, encontra-se no Anexo IV desta Lei.

**§ 3º** As diretrizes viárias que constituírem prolongamento de trechos existentes deverão seguir a mesma hierarquização e apresentar a mesma setorização e o mesmo dimensionamento apresentado nos Anexos II e III da presente Lei.

**Art. 6º.** A secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano é o órgão encarregado pela definição, classificação, emissão e aprovação das diretrizes viárias obrigatórias em novos parcelamentos de solo para fins urbanos, podendo solicitar qualquer alteração que achar pertinente nos traçados das mesmas, mediante justificativas técnicas.

**Art. 7º.** As dimensões mínimas e os demais requisitos apresentados na presente Lei deverão ser observados nos projetos de novos parcelamentos do solo, na implantação de novas vias ou no prolongamento de vias existentes.

**§ 1º** Nos novos projetos ou nos projetos de adequação do sistema viário existente deverão ser observadas a legislação e as normas de acessibilidade e mobilidade pertinentes.

**§ 2º** O Anexo V da presente Lei apresenta as projeções de alargamentos viários que precisam ser observados nos licenciamentos de construções ou de parcelamento do solo no sistema viário existente.

**§ 3º** Para incorporação das projeções de alargamento ao sistema viário existente, poderão ser utilizadas:

I - destinação de área pelo proprietário ao Poder Público, observadas as disposições do Art. 96 da LUPA;

II - destinação de área pelo proprietário ao Poder Público, com a utilização do instrumento da Transferência do Direito de Construir (TDC), conforme regulamentado por Lei específica;  
ou

III - aplicação de procedimentos para a desapropriação da área atingida.

---

## SEÇÃO II DAS DIMENSÕES E DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS DAS VIAS

**Art. 8º.** São considerados para o dimensionamento das vias os elementos abaixo, cujos parâmetros estão indicados e estabelecidos nos Anexos II e III desta Lei:

**IV** - caixa da via;

**V** - faixa de rolamento;

**VI** - faixa de estacionamento;

**VII** - ciclovia ou ciclofaixa;

**VIII** - calçada, composta de faixa de serviço, faixa de acesso e faixa de circulação ou faixa livre ou passeio;

**IX** - canteiro central.

**Art. 9º.** As vias já implantadas e pavimentadas permanecerão com as dimensões existentes, salvo quando:

**X** - representarem prejuízo a circulação, segurança ou fluidez do tráfego;

**XI** - apresentem projeção de alargamento viário, conforme relacionado no Anexo V da presente Lei.

**Parágrafo único.** Existindo necessidade de interligação viária entre bairros, cujo dimensionamento da via seja inferior ao que é disposto no Anexo III, esse poderá ser feito ajustando ao perfil existente para o seu prolongamento.

**Art. 10.** As rotatórias nas confluências de vias arteriais, de vias arteriais com vias coletoras e de vias coletoras devem ser construídas atendendo, no mínimo, aos raios das ilhas centrais a seguir descritos:

**I** - via arterial com via arterial ou de via arterial com via coletora: o raio maior de ilha circular mínimo será de 30m (trinta metros) e o raio menor de ilha oval ou assimétrico será de 20m (vinte metros).

**II** - via coletora com via coletora: o raio maior de ilha circular mínimo será de 25m (vinte e cinco metros) e o raio menor de ilha oval ou assimétrico será de 15m (quinze metros).

**Parágrafo único.** O poder público definirá, de acordo com o caso específico, as dimensões a serem aplicadas às vias já existentes.

**Art. 11.** Os projetos viários, incluindo o das rotatórias, deverão observar as normas técnicas e manuais dos órgãos estaduais ou federais responsáveis, em especial Manual de Projeto de Interseções em Nível e Não Semaforizadas em Áreas Urbanas, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e demais regulamentações pertinentes ao assunto, baseando-se nesta Lei e nas diretrizes previamente definidas pela secretaria responsável pelo desenvolvimento urbano.

### SEÇÃO III DAS CALÇADAS

**Art. 12.** Para assegurar um trânsito seguro e acessível para todos os pedestres, as calçadas deverão ser executadas ou reparadas conforme o que é determinado pelo Código de Edificações e pela classificação, dimensionamento e demais critérios estabelecidos nesta Lei complementar, preferencialmente, priorizando a continuidade dos padrões das calçadas adjacentes.

**Parágrafo único.** Na construção de calçadas ou espaços públicos, é necessária a implantação de elementos de acessibilidade conforme as especificações presentes nas normas técnicas e leis que tratam do tema.

**Art. 13.** As calçadas serão setorizadas em até 3 (três) faixas e devem seguir o dimensionamento especificado nesta Lei, conforme Anexos II e III, obedecendo as definições e a ordem de prioridade que serão apresentadas a seguir:

**I - Faixa de circulação, faixa livre ou passeio:** destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo físico permanente ou temporário; devendo possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), atendendo às medidas apresentadas no Anexo III e as disposições do Art. 15. desta Lei;

**II - Faixa de serviço:** situada entre a pista de rolamento e o passeio, é destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e mobiliário urbano; devendo atender ao dimensionamento apresentado no Anexo III desta Lei, garantida a medida mínima de 0,70m (setenta centímetros), e apresentando superfície permeável quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá pavimentação que garanta a integridade das rampas, com a preferência para os mesmos materiais do passeio;

**III - Faixa de acesso:** situada entre o passeio e a testada do lote, destinada ao acesso e apoio à propriedade, onde pode existir vegetação, toldos ou marquises e mobiliário urbano, desde que não dificultem o acesso à edificação ou criem obstáculo para os usuários do passeio; sua existência ou não, bem como seu dimensionamento, iniciam-se a partir da garantia do passeio e da faixa de serviço, e sua superfície será preferencialmente permeável, com tratamento gramado quando não for destinada ao mobiliário ou ao acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre.

**§ 1º** As faixas de acesso e de serviço poderão receber o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre quando os imóveis estiverem inseridos no Setor Centro Expandido (SCE), no Setor Centro Histórico-Cultural (SCHC) ou no Corredor Histórico-Cultural de Lomba Grande (CC LG), conforme setorização estabelecida na LUPA.

**§ 2º** A utilização da faixa de acesso com mobiliário de apoio aos imóveis lindeiros deverá ser regulamentada por Decreto Municipal.

**§ 3º** Em caso de utilização de bloco intertravado de concreto, deverão ser previstas juntas que garantam a lisura do conjunto.

**Art. 14.** Na faixa livre ou passeio deve ser executado piso com largura paralela ao meio-fio, salvo em casos de existência de vegetação de grande porte ou de outras interferências de difícil remoção, quando poderá ser executado de forma a desviá-las.

**Art. 15.** A construção e a reforma das calçadas deverão atender aos padrões estabelecidos nas normas técnicas e demais regulamentações que tratam da acessibilidade, além dos seguintes padrões básicos:

I - piso regular, firme, estável, nivelado e contínuo, não trepidante para dispositivos com rodas, de material resistente e antiderrapante em qualquer condição (seco ou molhado);

II - faixa para circulação de pedestres em linha reta e livre de obstáculos com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, atendidas às dimensões apresentadas no Anexo III;

III - desníveis superados por intermédio de rampas que atendam as normas técnicas que tratam da acessibilidade;

IV - elementos dispostos sobre o passeio devidamente sinalizados e contornados com piso tátil de alerta, bem como instaladas golas ou contornos para demarcação dos canteiros de árvores e áreas ajardinadas no nível do piso;

V - inclinação transversal mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento).

§ 1º Em calçadas já consolidadas, no caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa livre ou passeio, será admitida largura menor, desde que essa resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres, sendo vetado, nesse caso, a adoção da faixa de acesso e flexibilizada a largura mínima da faixa de serviços.

§ 2º Nas calçadas com largura menor que a definida para a sua tipologia, em que não seja possível atender à largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para a faixa livre, além do que é previsto no parágrafo anterior, deverá ser adotado o instrumento da Fruição Pública, conforme previsto no Art. 76 do PDUA.

§ 3º As soluções de acesso para vencer eventuais desníveis entre o passeio e a linha de testada do terreno, inclusive para acesso ao subsolo, deverão estar localizadas no interior do lote.

**Art. 16.** Para as construções em lotes de esquina ou junto às faixas de travessia de pedestres, deverão ser previstos e executados rebaixamentos de calçada com rampas para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme o que é disposto nas normas técnicas que tratam da acessibilidade, além das considerações a seguir:

I - não deve haver desnível entre o término da calçada e a faixa de pedestres ou pista de rolamento;

II - os rebaixamentos de calçadas devem ser construídos na direção do fluxo de pedestres e quando localizados em lados opostos da via, devem estar alinhados entre si;

III - deve ser sinalizado com piso tátil de alerta.

**Art. 17.** A inclinação longitudinal das calçadas acompanhará a inclinação da via em que se encontra.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18.** O Poder Público poderá alterar as características do perfil das vias arteriais, com a finalidade de priorizar ou melhorar as condições de desempenho do sistema de transporte público coletivo, mediante a análise do órgão municipal responsável pela mobilidade urbana.

§ 1º Em conformidade com o Plano Diretor de Mobilidade Urbana (PDMU), as vias arteriais propostas nos novos projetos de parcelamento do solo não terão faixas destinadas ao

---

estacionamento de veículos, priorizando os modais não motorizados e a adoção de faixas exclusivas para o transporte público coletivo.

**§ 2º** Nas vias arteriais existentes, o Poder Público poderá elaborar estudos e projetos específicos para a remoção das faixas destinadas ao estacionamento de veículos, que deverão, preferencialmente, ser destinadas às faixas exclusivas do transporte coletivo ou a ampliação das áreas destinadas aos modais não motorizados.

**Art. 19.** Os raios das rotatórias dos cruzamentos previstos no Art. 10. desta Lei deverão ser adequados à época dos projetos de adequação viária.

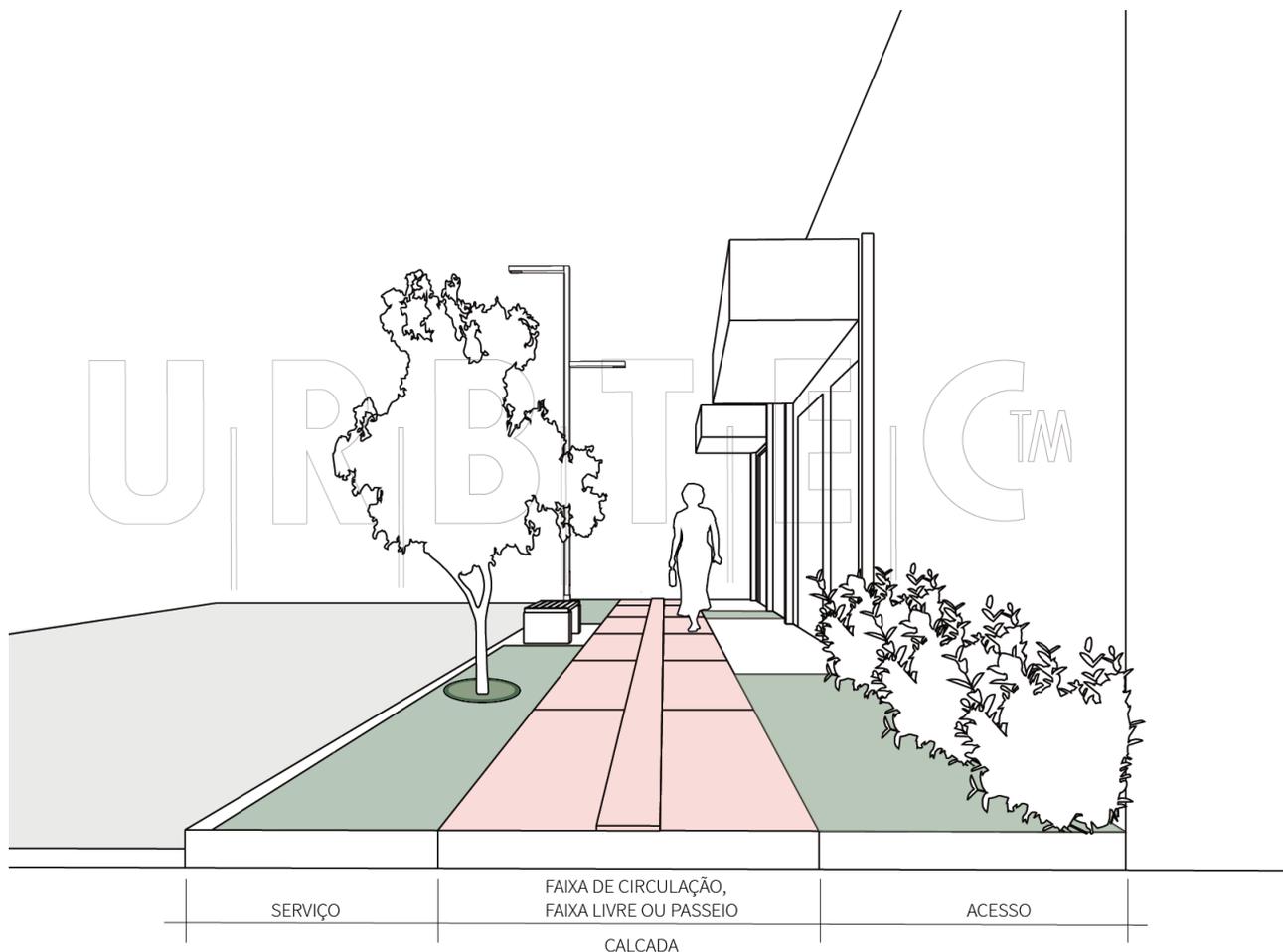
**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

---

ANEXO I – MAPA DA HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA

## ANEXO II – SETORIZAÇÃO DAS CALÇADAS E DAS CAIXAS DE VIA

Figura 1 - Setorização de calçadas

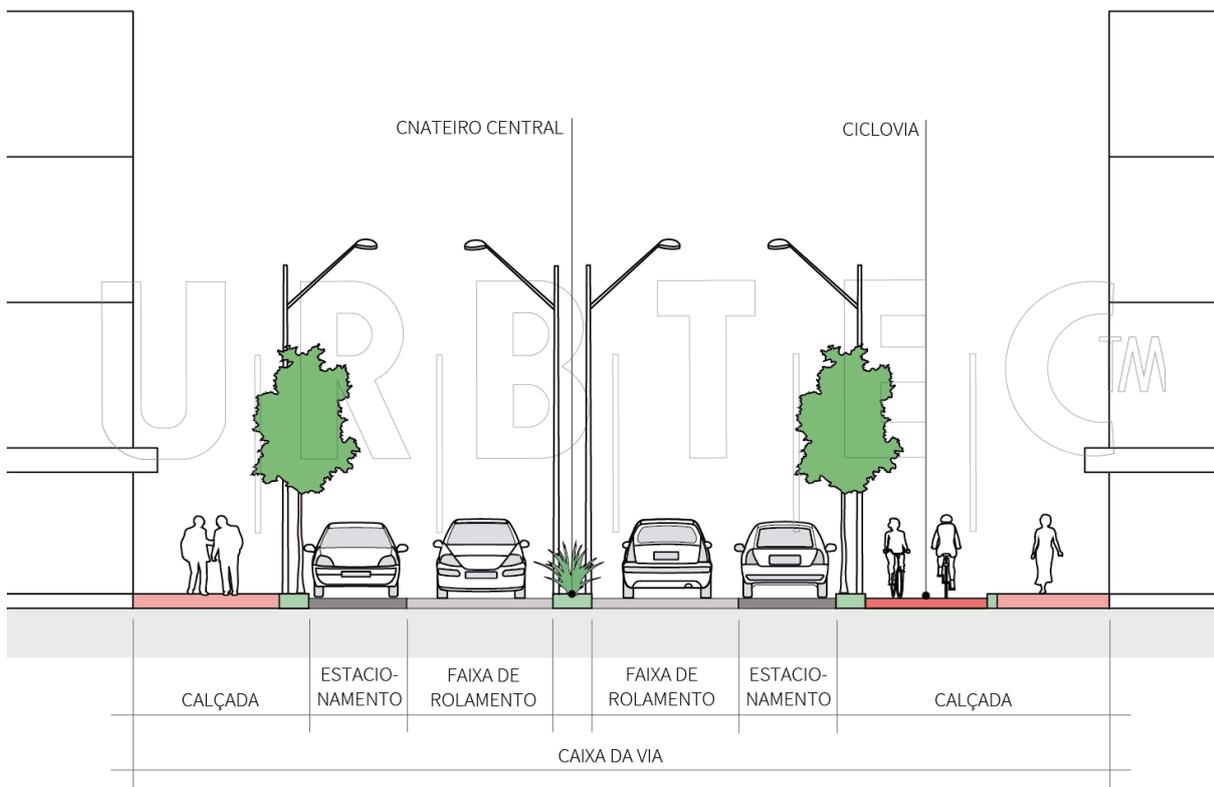


Fonte: URBTEC™ (2023)

### Observações:

- para vias arborizadas, a faixa de serviço deverá ter, no mínimo, 1,00m (um metro);
- as larguras mínimas dos componentes da calçada deverão atender ao que é contido nas normas técnicas que tratam da acessibilidade.

Figura 2 - Setorização da Caixa de via



Fonte: URBTEC™ (2023)

Observações:

- a. a setorização do sistema viário deve atender às medidas mínimas no Anexo III desta Lei, conforme à hierarquização e às dimensões mínimas de cada um dos elementos.

## ANEXO III – DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DOS COMPONENTES DO SISTEMA VIÁRIO

Tabela 1 - Dimensões mínimas dos componentes do sistema viário

Via	Calçada (A)			Componentes da caixa de via				Caixa de via mínima (m) TOTAL (G)
	Faixa de Acesso (m) (B)	Faixa Livre ou passeio (m)	Faixa de Serviço (m)	Ciclovia ou ciclofaixa (m) (C)	Faixas de Rolamento (m) (D)	Estacionamento (m) (E)	Canteiro Central (F)	
<b>Rodovias</b>	Conforme projeto e determinação do órgão responsável							
<b>Projetos Especiais</b>	Conforme projetos específicos							
<b>Arterial com sentido duplo de circulação</b>	0	2,00	0,70	2,40	3,20	2,40	0	40,00
<b>Arterial com sentido único de circulação (binário)</b>	0	2,00	0,70	1,20	3,20	2,40	0	30,00
<b>Coletora com sentido duplo de circulação</b>	0	1,50	0,70	2,40	3,20	2,40	0	30,00
<b>Coletora com sentido único de circulação (binário)</b>	0	1,50	0,70	1,20	3,20	2,40	0	20,00
<b>Local ou Marginal</b>	0	1,50	0,70	0	3,00	2,40	0	12,00

Fonte: URBTEC™ (2023).

**Notas:**

(A) Quando a calçada possuir largura menor do que a definida para a sua tipologia, deverá ser atendida a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para a faixa livre ou passeio. Nesses casos, fica proibida a faixa de acesso e flexibilizada a medida da faixa de serviço, garantindo a maior

---

*dimensão possível para a faixa livre ou passeio. Para adequação dessas medidas, deverá ser utilizado o Instrumento Urbanístico da Fruição Pública.*

*(B) Todas as calçadas poderão apresentar faixa de acesso, que terá largura livre, desde que sejam atendidas as larguras mínimas para a faixa livre ou passeio e para a faixa de serviço;*

*(C) A dimensão mínima das ciclovias e/ou ciclofaixas é de 1,20m para estruturas unidirecionais ou de 2,40m para estruturas bidirecionais, sendo recomendadas as medidas de 1,50m e de 3,00m, respectivamente.*

*(D) As faixas de rolamento das vias arteriais e/ou coletoras terão uma largura máxima de 3,50m, em consonância com o Plano Diretor de Mobilidade Urbana (PDMU). Para as faixas exclusivas de transporte público coletivo adotar a dimensão de 3,50m.*

*(E) As faixas de estacionamento não são obrigatórias. Em consonância com o PDMU, recomenda-se que, em vias arteriais e/ou coletoras, essas áreas sejam destinadas para faixas exclusivas do transporte coletivo ou para a ampliação das calçadas e infraestruturas cicloviárias.*

*(F) Os canteiros centrais não serão exigidos, e apenas serão permitidos caso todos os demais componentes da via atendam às suas respectivas medidas mínimas.*

*(G) Para o atendimento das medidas mínimas de caixa total de via, as dimensões indicadas deverão ser utilizadas, prioritariamente, para: ampliação de calçadas e infraestrutura cicloviária; faixas exclusivas do transporte público coletivo; faixas de rolamento adicionais; ou canteiro central, nessa ordem de prioridade.*

## ANEXO IV – RELAÇÃO DE VIAS CONFORME HIERARQUIZAÇÃO

<b>Vias Arteriais - existentes</b>	<b>Avenida Carlos Armando Koch</b>
	Avenida Coronel Travassos
	Avenida Intermunicipal
	Avenida Nações Unidas
	Avenida Nicolau Becker
	Avenida Pedro Adams Filho
	Avenida Primeiro de Março
	Avenida Sapiranga
	Avenida Victor Hugo Kunz
	Estrada João Aloísio Daudt
	Estrada Presidente Lucena
	Rua 1 de Março
	Rua 7 de Setembro
	Rua Barão de Cambaí
	Rua Bartolomeu de Gusmão
	Rua Bento Manoel
	Rua Boa Saúde
	Rua Cruz Alta
	Rua Demétrio Ribeiro
	Rua Engenheiro Jorge Schury
	Rua General Daltro Filho
	Rua Guarujá
	Rua Guia Lopes
	Rua Ícaro
	Rua José do Patrocínio
	Rua Marquês de Souza
	Rua Mundo Novo
	Rua Nobel
	Rua Osvaldo Aranha
	Rua Pinheiro Machado
	Rua Presidente Neves
	Rua Primero de Março
	Rua Sapiranga
Rua Tarciso Antônio Bruxel	
Viaduto Ayrton Senna da Silva	
Viaduto Eugênio Nelson Ritzel	
<b>Vias Arteriais - Diretrizes</b>	Avenida Alcântara
	Avenida Doutor Maurício Cardoso
	Avenida Primeiro de Março
	Estrada Vereador Oscar Horn
	Rua Alegrete
	Rua América

	Rua Aparados da Serra
	Rua Cariri
	Rua Doutor Magalhães Calvet
	Rua Flores da Cunha
	Rua General Daltro Filho
	Rua Guia Lopes
	Rua Guilherme Grovermann
	Rua João Aloysio Algayer
	Rua João Wendelino Hennemann
	Rua Joaquim Oliveira
	Rua Lima e Silva
	Rua Marcílio Dias
	Rua Mundo Novo
<b>Vias Coletoras - existentes</b>	Avenida Coronel Frederico Linck
	Avenida Pedro Adams Filho
	Avenida Vereador Adão Rodrigues de Oliveira
	Estrada Afonso Strack
	Estrada Carlos Arthur Scherer
	Estrada do Benhado
	Estrada do Quilombo
	Estrada do Wallahay
	Estrada dos Diehl
	Estrada Francisco Waldemar Bohrer
	Estrada Germano Friedrich
	Estrada Rotermund
	Martin Luther
	Rodovia BR-116
	Rua 11 de Junho
	Rua 22 de Outubro
	Rua 24 de Maio
	Rua 25 de Julho
	Rua 3 de Outubro
	Rua Alvear
	Rua Bento Gonçalves
	Rua Boa Saúde
	Rua Brasil
	Rua Caramuru

	Rua Carioca
	Rua Carlos Germano Burckle
	Rua Darci Ventorini
	Rua Doutor João Daniel Hillebrandt
	Rua Engenheiro Jorge Schury
	Rua Finlândia
	Rua Florença
	Rua Frederico Westphalen
	Rua General Daltro Filho
	Rua Germano Friedrich
	Rua Guia Lopes
	Rua Ícaro
	Rua Itararé
	Rua João Aloysio Algayer
	Rua Joaquim Nabuco
	Rua José de Alencar
	Rua Lima
	Rua Miranda
	Rua Oswaldo Cruz
	Rua Pedro Quaresma da Silva
	Rua Rio Guaíba
	Rua Rodrigues Alves
	Rua Santos Pedroso
	Rua São Jerônimo
	Rua São Leopoldo
	Rua São Luiz Gonzaga
	Rua São Nicolau
	Rua Tupi
	Rua Vereador Adão Rodrigues de Oliveira
	Rua Vicente da Fontoura
<b>Vias Coletoras - Diretrizes</b>	Estrada dos Diehl
	Rua Barão Santo Ângelo
	Rua Doutor João Daniel Hillebrandt
	Rua Florença
	Rua General Cândido Mariano Rondon
	Rua General Daltro Filho
	Rua Vidal Brasil
<b>Projetos Especiais</b>	Avenida Alcântara
	Avenida Buenos Aires
	Avenida Floresta
	Avenida Montevideo
	Estrada José Aluísio Daudt
	Rua 1

---

	Rua 1º de Março
	Rua Angelica Peteffi
	Rua Antônio Roberto Kroef
	Rua Florença
	Rua Francisco Manuel da Silva
	Rua João Aloysio Algayer
	Rua Marquês de Olinda
	Rua Nicolau Becker

**ANEXO V – ALARGAMENTOS VIÁRIOS PROJETADOS**

<b>Alargamentos Viários</b>				
<b>Nome</b>		<b>Tipo</b>	<b>Largura (m)</b>	<b>Trecho</b>
<b>1</b>	1º de Março	Avenida	Projeto	Entre Rua Lima e Silva e divisa com Município de São Leopoldo
<b>2</b>	24 de Maio	Rua	Projeto	Entre BR 116 e 11 de Junho
<b>3</b>	3 de Outubro	Rua	26	Entre Avenida Vereador Adão Rodrigues de Oliveira e Rua Bento Gonçalves
<b>4</b>	Afonso Strack	Estrada	30	Em toda sua extensão
<b>5</b>	Alcântara	Avenida	36	Entre RS-239 e Av. General Daltro Filho
<b>6</b>			40	Entre Av. General Daltro Filho e Avenida dos Municípios
<b>7</b>	Antônio Roberto Kroeff	Rua	26	Entre Avenida Pedro Adams Filho e Rua Guia Lopes
<b>8</b>	Barão de Cambaí	Rua	30	Entre BR-116 e Avenida Projetada
<b>9</b>	Bartolomeu de Gusmão	Rua	30	Entre Avenida Victor Hugo Kunz e Rua Guia Lopes
<b>10</b>	Bento Gonçalves	Rua	18	Entre a Rua Demétrio Ribeiro e a Avenida Nicolau Becker
<b>11</b>			26	Entre a Rua Marcílio Dias e a Avenida Coronel Travassos
<b>12</b>	Bento Manoel	Rua	26	Entre BR116 (sobre R. Rincão) e R. Bento Gonçalves
<b>13</b>	Boa Saúde	Rua	30	Entre Estrada Presidente Lucena e Rua José do Patrocínio
<b>14</b>	Carioca	Rua	Projeto	Entre a Avenida Francisco Manoel da Silva e a Avenida Dr. Maurício Cardoso
<b>15</b>	Carlos Arthur Scherer	Estrada	20	Entre a Estrada Afonso Strack e o atalho para a Estrada Saldi Emílio Cassel
<b>16</b>	Carlos Germano Burkle	Rua	26	Entre a Avenida Ver. Adão Rodrigues de Oliveira e Avenida Nações Unidas
<b>17</b>	Coronel Frederico Linck	Avenida	30	Entre BR 116 e Avenida 1º de Março
<b>18</b>	Coronel Travassos	Avenida	30	Entre a Avenida Pedro Adams Filho e a Rua Guia Lopes

<b>Alargamentos Viários</b>				
<b>Nome</b>		<b>Tipo</b>	<b>Largura (m)</b>	<b>Trecho</b>
<b>19</b>	Demétrio Ribeiro	Rua	Projeto	Entre Rua Bento Gonçalves e Rua Santos
<b>20</b>	Doutor Maurício Cardoso	Avenida	26	Entre Rua Ribeiro de Almeida e Rua Marcílio Dias
<b>21</b>	Engenheiro Jorge Schury	Rua	26	Entre Rua José Treinz Filho e Rua Arthur Momberger
<b>22</b>	Finlândia	Rua	26	Entre Rua Rincão e Rua Boa Saúde
<b>23</b>	Florença	Rua	Projeto	Entre a Rua Barão de Santo Ângelo e a Rua Bartolomeu de Gusmão
<b>24</b>	Floresta	Avenida	Projeto	Entre a Avenida Pedro Quaresma e a Avenida Tarcísio Antônio Bruxel
<b>25</b>	General Daltro Filho	Avenida	30	Entre a Rua Santos e a Avenida Victor Hugo Kunz
<b>26</b>	Guia Lopes	Rua	26	Entre Avenida Sapiranga e a Estrada da Integração Leopoldo Petry
<b>27</b>			30	Entre a Estrada da Integração Leopoldo Petry e Avenida Pedro Adams Filho
<b>28</b>	Ícaro	Rua	Projeto	Entre Vereador Oscar Horn e Estrada José Aloísio Daudt
<b>29</b>	Integração Leopoldo Petry	Estrada	Projeto	Entre a Rua Guia Lopes e a Estrada João Aloísio Allgayer
<b>30</b>	João Aloísio Allgayer	Estrada	30	Entre a divisa com o Município de São Leopoldo e a Estrada da Integração Leopoldo Petry
			20	Entre a Estrada da Integração Leopoldo Petry e a Avenida Projetada ao Norte da Estrada João Aloísio Allgayer
			20	Entre Avenida Projetada ao Norte da Estrada João Aloísio Allgayer e a Estrada Afonso Strack
<b>31</b>	Joaquim Nabuco	Rua	28	Entre a Rua 25 de Julho e A Rua Joaquim Pedro Soares
<b>32</b>	José Aloísio Daudt	Estrada	Projeto	Entre Rua Ícaro e Estrada da Integração Leopoldo Petry
<b>33</b>	José do Patrocínio	Rua	30	Entre a Rua Boa Saúde e a Rótula João XXIII
<b>34</b>	Lauro José Martins	Avenida	32	Entre a Avenida Nações Unidas e a RS 239

<b>Alargamentos Viários</b>				
<b>Nome</b>	<b>Tipo</b>	<b>Largura (m)</b>	<b>Trecho</b>	
<b>35</b>	Marcílio Dias	Rua	Projeto	Entre a Avenida 1º de Março e a Avenida Dr. Maurício Cardoso
<b>36</b>	Martin Luther	Estrada	20	Em toda a sua extensão
<b>37</b>	Miranda	Rua	26	Entre a Av. Ver. Adão Rodrigues de Oliveira e a Avenida 1º de Março
<b>38</b>			30	Entre a Estrada Presidente Lucena e a BR 116
<b>39</b>	Mundo Novo	Rua	26	Entre a Rua Sapiranga e a Rua Bartolomeu de Gusmão
<b>40</b>	Dos Municípios	Avenida	Projeto	Entre Nações Unidas e divisa com Município de Campo Bom
<b>41</b>	Nações Unidas	Avenida	45	Entre Av. Rincão e Av. Nicolau Becker
			46	Entre Av. Nicolau Becker e Av. 1º de Março
			Projeto	Entre Av. 1º de março e Avenida dos Municípios
<b>42</b>	Nicolau Becker	Avenida	44	Entre Rótula. Da João XXIII e Avenida Victor Hugo Kunz
<b>43</b>	Nobel	Rua	30	Entre a Rua Bartolomeu de Gusmão e a Estrada José Aloísio Daudt
<b>44</b>	Orestes Basotti	Estrada	20	Toda a sua extensão
<b>45</b>	Pedro Adams Filho	Avenida	28	Entre a Avenida Nicolau Becker e a Rua Paraíba
<b>46</b>	Pinheiro Machado	Rua	30	Entre a Avenida 1º de Março e a Avenida Pedro Adams Filho
<b>47</b>	Portão	Estrada para	30	Entre Estrada Presidente Lucena e Avenida Carlos Armando Koch
<b>48</b>	PROJETADA	Avenida	30	Entre a Avenida Octávio Oscar Bender e Avenida dos Municípios Divisa Leste com o município de Campo Bom
<b>49</b>	Presidente Lucena	Estrada	30	Entre a Estrada para Portão e o prolongamento da Rua Miranda
<b>50</b>	Quilombo	Estrada	20	Toda a sua extensão

<b>Alargamentos Viários</b>				
<b>Nome</b>	<b>Tipo</b>	<b>Largura (m)</b>	<b>Trecho</b>	
<b>51</b>	Reynaldo Kayser	Avenida	30	Entre a Avenida Vitor Hugo Kunz e a divisa leste com Município de Campo Bom
<b>52</b>	Rincão	Rua	30	Entre a Estrada Presidente Lucena e a Rua Bento Manoel
<b>53</b>	Rotermund	Estrada	20	Toda a sua extensão
<b>54</b>	São Jerônimo	Rua	20	Entre a Rua Sapiroanga e a Avenida Francisco Manoel da Silva
<b>55</b>	São Leopoldo	Rua	30	Entre a divisa com o Município de São Leopoldo e Avenida 1º de Março
<b>56</b>	Sapiroanga	Rua	Projeto	Entre Rua Guia Lopes e Rua Bartolomeu de Gusmão
<b>57</b>	Vereador Adão Rodrigues de Oliveira	Avenida	26	Entre a Avenida Cel. Frederico Linck e a BR 116
<b>58</b>	Vereador Oscar Horn	Estrada	30	Entre a Rua Bartolomeu de Gusmão e a Avenida Alcântara
			Projeto	Entre Av. Alcântara e Rua Helmuth Heldt
<b>59</b>	Vitor Hugo Kunz	Avenida	30	Entre Avenida Nicolau Becker e a Rua Reynaldo Kayser na divisa leste com o município de Campo Bom
<b>60</b>	Wallahai	Estrada	20	Toda a sua extensão

---

## ANEXO VI — GLOSSÁRIO

- I. Acesso: permite a interligação para veículos e pedestres entre os logradouros públicos e propriedades públicas e privadas.
- II. Alinhamento predial, alinhamento do lote, frente ou testada do lote: linha divisória legal entre o lote e a via ou logradouro público.
- III. Aproximação: linha de chegada no cruzamento ou na interseção.
- IV. Caixa da via: distância definida no projeto entre os dois alinhamentos em oposição.
- V. Calçada: parte da via reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e para outros fins, composta pela faixa de serviço, faixa livre ou faixa de circulação ou passeio e pela faixa de acesso.
- VI. Canaleta ou faixa exclusiva para ônibus: parte da via, segregada do tráfego comum, exclusiva para a circulação dos veículos destinados ao transporte público coletivo.
- VII. Canteiro: divisor físico construído entre dois leitos carroçáveis de uma mesma via, podendo ser pavimentado ou ajardinado.
- VIII. Ciclofaixa: parte da pista de rolamento ou da calçada destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.
- IX. Ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.
- X. Corredor: sequência de vias que permitem continuidade de tráfego.
- XI. Eixo da via: linha que divide em simetria a faixa de domínio ou a caixa da via.
- XII. Faixa de domínio: área ao longo das rodovias e ferrovias destinada a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o que é estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística.
- XIII. Faixa de estacionamento: área entre a calçada (ou eventualmente canteiro) e a faixa de rolamento, destinada ao estacionamento de veículos.
- XIV. Faixa ou pista de rolamento: área longitudinal da pista destinada à circulação de uma corrente de tráfego de veículos, podendo ser identificada por meio de pintura no pavimento, incluindo áreas de estacionamento.
- XV. Hierarquia funcional: define a função predominante de diferentes vias, visando tornar compatível o tipo de tráfego que as vias atendem, exclusivamente ou

prioritariamente, com os dispositivos de controle de trânsito, com as características físicas das vias (traçado, seção, pavimentação) e com os padrões de uso e ocupação do solo.

XVI. Ilha: obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

XVII. Interseção: encontro entre duas ou mais vias oficiais de circulação.

XVIII. Passagem subterrânea: obra de arte em desnível subterrâneo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres, animais ou veículos.

XIX. Passarela: obra de arte em desnível aéreo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestres.

XX. Passeio, faixa livre ou faixa de circulação: elemento obrigatório de urbanização, é parte da via pública e componente da calçada, normalmente segregado e em nível diferente da pista de rolamento e da faixa de estacionamento, devendo apresentar largura mínima que atenda as medidas apresentadas no Anexo III, devendo ser livre de interferências, destinado à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas, ou para implantação de mobiliário urbano e de vegetação.

XXI. Pista: parte da via destinada à circulação e/ou estacionamento de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros.

XXII. Sentido de tráfego: mão de direção na circulação de veículos.

XXIII. Sistema estrutural viário: conjunto das principais vias oficiais de circulação, bem como as interseções resultantes do cruzamento de vias.

XXIV. Tráfego (trânsito): movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias.

XXV. Via binária: superfície por onde transitam veículos em sentido único e que forma, com outra via próxima e preferencialmente paralela, um sistema de circulação em dois sentidos.

XXVI. Via de circulação: avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público.

XXVII. Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro.